



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 673524/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, IVAN REIS DA SILVA, MAX CESTAS.COM LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ADVOGADO / PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3766/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Anulação do certame questionado. Superveniente perda do objeto. Pela extinção do feito, sem análise de mérito, e consequente revogação da liminar anteriormente deferida.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de liminar, ofertada por Max Cestas Com. Ltda. em face do Município de Terra Roxa, por força de aventadas irregularidades detectadas no edital que regulamenta o Pregão Eletrônico n.º 103/23, cujo objeto consiste *na contratação eventual e futura de empresa especializada para o fornecimento de cestas natalinas (...), conforme Lei Municipal n.º 1569/2017.*

Aduz o representante, em suma, que a modalidade estabelecida para a entrega das cestas restringe a participação de empresas que possuem sede em outras cidades, ao dispor o item 1.3.3 que:

1.3.3. Da entrega: O Município de Terra Roxa fornecerá a cada servidor um “VALE” para retirada das cestas, que deverão ser entregues montadas, com todos os seus componentes, embalado e resfriado, cada cesta deverá conter uma listagem com a descrição dos produtos. Cada produto deverá ter sua gramatura na embalagem. Deverá estar disponível para o servidor retirar na sede do município entre os dias 13/12/2023 a 31/12/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.3.4. A conservação dos itens resfriados durante todo o período de entrega será a cargo da CONTRATADA;

A partir de tais previsões, bem como das discriminações constantes do termo de referência, concluiu o interessado que (i) *em relação à empresa estar disponível para o servidor retirar na sede do município entre os dias 13/12/2023 a 31/12/2023, ou seja 18 (dezoito) dias e ficar com um caminhão parado com câmara fria é praticamente impossível, bem como, está completamente restringindo a participação das empresas que não possui sede local;* (ii) *outra situação, preocupante é que todos os itens que compõe a cesta básica estão com descritivo direcionados a únicas marcas existentes no mercado, o que é vedado nas licitações.*

Verificada a verossimilhança das alegações trazidas e caracterizado o perigo na demora, foi concedida a liminar pleiteada por meio do Acórdão n.º 3363/23-STP (peça n.º 23), responsável por homologar o Despacho n.º 1335/23-GCDA (peça n.º 17) e determinar a suspensão do processo licitatório em epígrafe, no estado em que se encontrava.

De modo incidental, o Município em destaque informou que o procedimento aqui questionado foi anulado (peças n.ºs 27/28).

Com isso, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5154/23, peça n.º 29) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1051/23-5PC, peça n.º 31) reconheceram a superveniente perda de objeto e, consequentemente, opinaram pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista a sobreveniente notícia da anulação do edital de Pregão Eletrônico n.º 103/23, obrigatório se faz o reconhecimento da perda de objeto da presente Representação, nos exatos termos dos opinativos uníssomos exteriorizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo *Parquet* de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, diante de todo o exposto, VOTO, nos moldes do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 40.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente